

MIN 570

Adicional de periculosidade

NRs. 16 e 20 - Inaplicação a arma-
zenamento de perfumes e bebidas
alcoólicas. PARECER

sobre consulta formulada pela **BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LIMITADA**

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 a 03
II - DAS NORMAS APLICÁVEIS AO CASO EM EXAME.....	§§ 04 a 13
III - DA ATIVIDADE DA CONSULENTE.....	§§ 14 a 20
IV - DOS ESTUDOS TÉCNICOS.....	§§ 21 a 29
V - DAS CONCLUSÕES.....	§ 30

Rio de Janeiro

1996

PARECER

I - DA CONSULTA

1. **A BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, que comercializa bebidas alcóolicas e perfumes em alguns aeroportos internacionais do País, dirigiu-nos consulta, tendo em vista que tais mercadorias, embora industrializadas em frascos e garrafas, são estocadas em grandes quantidades nas lojas e depósitos da empresa. Indaga-nos, então, se elas estariam a caracterizar, segundo a legislação específica, condições de trabalho perigosas a ponto de ensejar o pagamento do respectivo adicional, tal como determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Informa a Consulente que a matéria já foi objeto de pleito formulado em Juízo, sendo que duas decisões foram proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos (1ª e 5ª) concluindo pelas condições perigosas e deferindo o adicional postulado. Outra decisão proferida pela 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre concluiu pela inexistência de condições perigosas, indeferindo o adicional respectivo. Essa última decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
3. A empresa também encaminhou dois estudos elaborados por Engenheiros de Segurança do Trabalho, um de São Paulo e outro de Minas Gerais, com distintas conclusões. O primeiro, de São Paulo, emite juízo no sentido de que a situação da Consulente estaria a caracterizar trabalho em condições de periculosidade, porque os respectivos empregados laboram em área que estoca quantidade de líquidos inflamáveis (bebidas e perfumes) superior ao limite permitido, não considerando, em sua análise, a forma sob a qual tais líquidos são normalmente armazenados (hermeticamente fechados e em pequenos recipientes) e computando o ponto de fulgor aplicável aos líquidos inflamáveis em geral (combustíveis). O segundo, de Minas Gerais, concluiu em sentido oposto, esteiado em interpretação sistemática, lógica e teleológica, considerando a forma de embalagem dos líquidos inflamáveis e invocando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, bem como a literatura técnica sobre a matéria.

II - DAS NORMAS APLICÁVEIS AO CASO EM EXAME

4. As questões pertinentes à segurança e medicina do Trabalho encontram-se disciplinadas no capítulo V, título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, dividido em dezesseis seções (artigos 154 a 223), que sofreram grande modificação pela Lei nº 6514, de 22 de dezembro de 1977.

5. Para o exame da questão importa o artigo 193, que tem a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido."

6. Como se infere da simples leitura do dispositivo acima transcrito, o legislador trabalhista, tal como ocorre com a insalubridade (art. 190), delegou competência ao Poder Executivo para que, através do Ministério do Trabalho, definisse as atividades insalubres e perigosas. E porque a autoridade administrativa tem a competência exclusiva para definir tais atividades, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social" (Súmula nº 460).

7. Via de conseqüência, a prova técnica, indispensável sempre que a matéria seja argüida em Juízo (art. 195, § 2º, da CLT), deverá se ater à definição da autoridade competente, que é taxativa e não exemplificativa, conforme concluiu o Eg. TST:

"Adicional de insalubridade. Não pode o perito enquadrar o empregado por analogia de atividades não previstas no Anexo 4 da RN 15 da Portaria nº 3214/78" (TST, 2ª T., Proc. RR-138406/94.6, Rel. Min. João Tezza, in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", Saraiva, São Paulo, 1996, 1º semestre, pág. 312, ementa nº 1986).

8. Nesse sentido também é o posicionamento reiterado dos Tribunais Regionais, como se infere dos julgados abaixo:

"O manuseio de cimento não se enquadra na hipótese legal do item cromo, previsto na NR-15, Anexo 13 da Portaria MTb nº 3.214/78. Precedentes jurisprudenciais consagram o entendimento de que o trabalho com massa de cimento, utilizada na construção civil, não constitui atividade insalubre." (TRT, 12ª Reg., 1ª T, Proc. RO-6359/93, Rel. Juiz Darci Fuga, DJ/SC de 26/09/95, pág. 42; grifamos)

"O empregado, exercente da função de "pedreiro", no seu mister, maneja o cimento em seu estado final, que é considerado pó inerte, amorfo, isto é, sem estrutura cristalina, não apresentando sílica livre e não provocando silicose, daí o descabimento do adicional de insalubridade, no grau médio, por não se enquadrar a espécie naquela contida no anexo 13, da NR-15, da Portaria MT-3.214/78, ou seja, manuseio com álcalis cáusticos." (TRT, 3ª Reg, 4ª T, Proc. RO-1909/93, Rel. Juiz Carlos Alves Pinto, in DJ/MG de 02/12/95, pág. 61; grifamos).

9. Em 08 de junho de 1978, foi editada a Portaria nº 3214/78, que aprovou as Normas Regulamentadoras definindo as atividades e buscando estabelecer os parâmetros que disciplinam a matéria e sofreu, no tempo, algumas alterações.

10. A Norma Regulamentadora nº 16 dispõe sobre as atividades e operações perigosas, contendo dois anexos:

- O anexo I trata das atividades e operações perigosas com explosivos;
- o anexo II cogita das atividades e operações perigosas com inflamáveis e relaciona, explícita e taxativamente, quais são essas atividades:

a) na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liqüefeito;

- b) no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados;
- c) nos postos de reabastecimento de aeronaves;
- d) nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos;
- e) nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos ou de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados;
- f) nos serviços de operações e manutenção de navios-tanques, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos, ou vazios não desgaseificados ou decantados.
- g) nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados;
- h) nas operações de teste de aparelhos de consumo de gás e seus equipamentos;
- i) no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos em caminhão-tanque;
- j) no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros;
- l) no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasoso líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos;
- m) na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.

11. A Norma Regulamentadora nº 20 dispõe sobre **líquidos combustíveis e inflamáveis**, dividindo-os em três classes:

Classe I, com ponto de fulgor abaixo de 37,7° C (itens 20.2.1 e 20.2.1.1)

Classe II, com ponto de fulgor superior a 37,7° C e inferior a 70° C (item 20.2.1.2);

Classe III, com ponto de fulgor igual ou superior a 70° C e inferior a 93,3° C (itens 20.1.1 e 20.1.1.1).

12. No tocante aos líquidos combustíveis, a NR refere sempre tanques com mais de 250 litros (vide tabela A). Relativamente aos líquidos inflamáveis, embora admita o armazenamento em edifícios de recipientes com capacidade máxima de 250 litros cada (item 20.2.13), esclarece que:

- a) "o armazenamento de líquidos inflamáveis da classe I, em tambores com capacidade até 250 litros, deverá ser feito em lotes de no máximo 100 (cem) tambores" (item 20.2.16);
- b) "Os lotes a que se refere o item 20.2.16, que possuam no mínimo 30 (trinta) e no máximo 100 (cem) tambores, deverão estar distanciados, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de edifícios ou limites de propriedade" (item 20.2.16.1)

13. Não é preciso um arguto hermeneuta para concluir-se que a NR-20 visa exclusivamente aos tanques e tambores que armazenam consideráveis volumes de líquidos combustíveis ou inflamáveis.

III - DA ATIVIDADE DA CONSULENTE

14. Para o equacionamento da matéria torna-se indispensável, primeiramente, verificar se a atividade da Consulente - comércio de bebidas alcólicas e perfumes armazenados em pequenos frascos - poderia ser enquadrada na previsão do anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 ou mesmo na Norma Regulamentadora nº 20, ambas acima transcritas.

15. A NR-16 procura definir como perigosa a atividade voltada para os **combustíveis** inflamáveis seja sob a forma líquida, seja sob a forma gasosa. E tal dedução decorre não só por questão de lógica e bom senso, mas também em face das atividades enumeradas pela mencionada norma. Já a NR-20 se dirige exclusivamente ao armazenamento de líquidos inflamáveis armazenados em **tanques e tambores**. De imediato se verifica que líquidos armazenados em pequenos frascos, devida e adequadamente embalados, não podem ser confundidos com combustíveis (NR-16) e, via de consequência, não podem ser tratados da mesma forma que líquidos inflamáveis armazenados em tanques e tambores (NR-20).

16. A conclusão em sentido contrário no sentido de que representa risco de explosão o armazenamento de bebidas alcólicas e perfumes em pequenos frascos, ainda que em quantidade superior a duzentos litros, tal como ocorre em muitos bares, restaurantes, drogarias, perfumarias etc., certamente os grandes centros urbanos significariam autênticos barris de pólvora, o que contraria a lógica e o bom senso. Como se sabe, nenhum dispositivo de segurança impede ou coíbe que o cidadão tenha em sua residência perfumes ou bebidas ainda que em quantidade superior

a duzentos litros. Todavia, o mesmo não ocorre com gasolina, querosene ou óleo diesel, líquidos **combustíveis** indiscutivelmente inflamáveis.

17. A norma do Poder Executivo, que trata da matéria (NR n° 16), literalmente cita produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liqüefeito (letra a), menciona postos de abastecimento (letra c) e locais de carga de descarga de navios-tanques (letra d) etc., nada mencionando especificamente em relação à atividade desenvolvida pela Consulente, repita-se: comércio de bebidas alcólicas e perfumes em pequenos frascos em alguns aeroportos internacionais do País. E a RN n° 20, que se dirige primordialmente aos grandes tanques (v. tabela A), admite o armazenamento de líquidos **inflamáveis** em tanques e tambores "**com capacidade até 250 (duzentos e cinquenta) litros**", limitados à quantidade de cem tambores (item 20.2.16), que deverão "estar distanciados, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de edifícios ou limites de propriedade" (item 20.2.16.1). É óbvio que não concerne a pequenos frascos de bebidas e perfumes.

18. Esse aspecto também resulta claro da evolução histórica do mencionado artigo da Consolidação. Ao comentá-lo, acentua Mozart Victor Russomano:

"Embora a Lei n° 2573/55 houvesse mencionado - em seu art. 2° - que se consideram 'como condições de periculosidade os riscos a que estão expostos os trabalhadores decorrentes do transporte, de carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões ou de caminhões-tanques e de postos de serviço, enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recintos onde esses são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados' - entendeu-se que a mesma não era auto-aplicável, exigindo uma **regulamentação especial, por ato do Poder Executivo.**" ("Comentários à CLT", Forense, Rio de Janeiro, 1991, 13ª edição, vol. I, pág. 220; grifamos).

19. Portanto, a proteção e enquadramento legal de dirigiu exclusivamente aos líquidos inflamáveis **combustíveis** de **automóveis, navios e aviões**, tal como dispõe a NR-16, e aos líquidos inflamáveis armazenados em **tanques e tambores** (NR-20), o que evidentemente não é a situação da Consulente.

20. Esses aspectos induzem à inafastável conclusão de que a atividade da Consulente não está específica e expressamente prevista nas NRs 16 e 20, o que afasta a possibilidade de sua aplicação ao caso em exame.

IV - DOS ESTUDOS TÉCNICOS

21. Como já afirmado, a Consulente encaminhou dois estudos elaborados por Engenheiros de Segurança do Trabalho, um de São Paulo e outro de Minas Gerais, com distintas conclusões.

22. O primeiro, de São Paulo, emite juízo no sentido de que a situação da Consulente estaria a caracterizar trabalho em condições de periculosidade porque os respectivos empregados laboram em área que estoca quantidade de líquidos inflamáveis (bebidas e perfumes) superior ao limite permitido, desprezando o fato de que tais líquidos não são armazenados em tanques e tambores, tal como dispõe a NR 20. Baseou-se exclusiva e isoladamente no ponto de fulgor dos perfumes e bebidas, emitindo a seguinte conclusão:

"De acordo com a classificação das pela NR-20 - Líquidos combustíveis e inflamáveis, os perfumes e as bebidas são considerados líquidos inflamáveis por terem ponto de fulgor abaixo de 70° C (setenta graus Celsius).

Desta forma as dependências da BRASIF que contêm armazenados volumes de bebidas alcoólicas e perfumes em quantidades acima de 200 (duzentos) litros em recintos fechados, estão enquadradas como sendo áreas de risco. "

23. Verifica-se, assim, que o ilustre profissional, não considerou, em sua análise, a forma sob a qual tais líquidos são normalmente armazenados (hermeticamente fechados e não em tambores ou tanques), nem considerou todas as condições mencionadas nas NRs.

24. No segundo laudo, elaborado pelo profissional de Minas Gerais, este concluiu em sentido oposto, considerando, como impõe o bom senso e a lógica jurídica, a forma de embalagem dos líquidos inflamáveis e invocando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, bem como a literatura técnica sobre a matéria:

"Assim, inicialmente, recorreremos ao item 16.6 da NR-16 supracitada que estabelece:

'As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquêfeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquêfeitos.'

Ora, se para o transporte é aceitável um limite mínimo de 200 litros, onde ocorre a movimentação do líquido, conseqüentemente, aumento da pressão interna do recipiente ao qual está colocado, caracterizando um situação de risco acentuada, evidentemente e por analogia, podemos concluir que este limite é também adotado para o armazenamento, pois o líquido encontra-se inerte e em condições normais de temperatura e pressão (CNTP).

Posteriormente, recorreremos ao item 20.2.1, da NR-20, da Portaria 3214/78 MTb, que estabelece

'Para efeito desta Norma Regulamentadora fica definido 'líquido inflamável' como todo aquele que possua ponto de fulgor inferior a 70° C (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm² absoluta a 37,7° C.'

Da norma NB-98 - ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - da ABNT extraímos a definição de Ponto de Fulgor:

'Ponto de fulgor de um líquido é a menor temperatura na qual o mesmo libera uma quantidade de vapor suficiente para formar uma mistura inflamável com o ar, perto da superfície do líquido ou dentro do recipiente usado'.

Segundo os resultados das análises realizadas pelo Instituto de Pesquisas Técnicas do Estado de São Paulo - IPT, cópias anexas, das amostras de uísques e perfumes fornecidas pela BRASIF LTDA., naquela oportunidade da apresentação do laudo técnico, ficou contatado que os produtos possuem ponto de fulgor na ordem de 28 e 29°C e 18 e 19°,

respectivamente, portanto abaixo de 70° C, o que os caracterizam como produtos inflamáveis.

Embora por nós questionado, junto ao IPT, o documento descrito fornecido pelo Centro de Análises Expedidas - CAE, pois o mesmo informa que o método adotado para determinação do ponto de fulgor fora Vaso Aberto de Cleveland, enquanto deveria ser utilizado o método do Aparelho Fechado de TAG, conforme determinam as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, o problema ficou sanado nos Certificados de Análises, onde explicita o método ASTM D 56-87 que é o método 'TAG' ou MB-42 da ABNT-IBP".

25. E, após colacionar a literatura alienígena sobre o tema e lembrar que o art. 193 da CLT menciona "condições de risco acentuado", assevera:

"Ao analisarmos a definição podemos estabelecer, sem sombra de dúvidas, que a condição do caso específico em questão, não se enquadra como de risco acentuado, haja vista as situações similares de FREE SHOP'S do mundo inteiro, de supermercados, casas de vendas de bebidas, perfumarias, entre outras, nacionais e internacionais, não darem conta de acidentes registrados pela comercialização de tais produtos, bebidas alcoólicas e perfumes, ao longo de suas existências.

Em seguida, ressaltamos o que é estabelecido pela norma NB-98 - ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - ABNT:

'os líquidos com ponto de fulgor igual ou superior a 22,7° C (73° F), em tambores e outros recipientes portáteis, fechados, que não ultrapassem capacidade individual de 250 L, não são considerados líquidos combustíveis, nem inflamáveis, para efeito desta norma.'

Ainda, inobstante o retro exposto, o Decreto n° 96044, de 18.05.88, do Ministério dos Transportes, Regulamentação do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, que cuida da legislação específica de transportes de produtos inflamáveis, embora enquadre os produtos como classe de risco 3, portanto, inflamáveis, conforme tabela anteriormente mencionada extraída do Manual de Emergência da ABIQUIM, determina providências

especiais que devem ser tomadas para a realização do transporte de produtos inflamáveis e explosivos.

Assim, dentre as inúmeras providências especiais destacamos às pertinentes às bebidas alcoólicas e perfumes:

'26. O grupo de risco deve ser estabelecido de acordo com os critérios de classificação para a respectiva Classe ou Subclasse.

45. É dispensável o símbolo de 'inflamável', se o ponto de fulgor do solvente for superior a 23° C (em vaso fechado).

85. Soluções aquosas contendo até 24% de álcool, em volume, não são consideradas perigosas.

107. Bebidas alcoólicas, quando embaladas em recipientes interiores com capacidade de até 5 litros, bem protegidos pelas embalagens exteriores contra quebra ou tombamento, não estão sujeitas às exigências do regulamento. Em recipientes com mais de 5 litros, se contiverem mais de 24% e até 70% de álcool, em volume, devem ser consideradas no Grupo de Risco III, se o teor do álcool for superior a 70%, devem ser consideradas no Grupo de Risco II."

26.

Emitiu, por isso, a seguinte conclusão:

"Dentre os produtos comercializados destacamos as bebidas alcoólicas e perfumes, pois foram objeto do presente trabalho no que concerne as suas inflamabilidades, uma vez haver estoque e/ou armazenamento considerável dos produtos nas lojas e depósitos (acima de 200 litros), dos aeroportos internacionais do país, onde a empresa encontra-se instalada.

Conforme as análises químicas e bibliografias técnicas consultados deram conta de que os produtos supracitados são inflamáveis com pontos de fulgor na ordem de 28 a 29° C e 18 e 19° C, respectivamente.

Assim, se considerarmos somente a literalidade da Norma regulamentadora RN -16, Anexo nº 2, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pelos empregados nas Lojas e

Depósitos de FREE SHOP da Brasif Ltda., cujo volume dos produtos seja superior a 200 (duzentos) litros, em estoque/armazenamento, caracterizam-se como perigosas e, conseqüentemente, geradora do adicional de periculosidade.

Entretanto, embasados no que é estabelecido pelo artigo 193 da CLT que determina a condição de risco acentuado, que, sem sombras de dúvidas, não se aplica no caso específico em questão, haja vista as situações similares de FREE SHOP'S do mundo inteiro, de supermercados, casas de vendas de bebidas, perfumarias, entre outras, nacionais e internacionais, não darem conta de acidentes registrados pela comercialização de tais produtos ao longo de suas existências, bem como no Decreto nº 96.044/88, do Ministério dos Transportes, que estabelece a Regulamentação do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e, ainda, a NB-98 da ABNT, pois não considera como perigoso o transporte de soluções aquosas contendo 24% (escala Cartier) e 64% (escala Gay Lussac - GL) de álcool, em volume, e como de baixo risco quando transportados em recipientes com capacidades inferiores de até 5 litros bem protegidos pelas embalagens exteriores contra quebra ou tombamento, que é a situação existente, entendemos que não há caracterização da periculosidade no presente caso".

27. Não é preciso ser um expert no assunto para verificar-se que esse último estudo analisou a fundo a matéria pesquisando e enfrentando todos os seus ângulos e apresentando conclusão consistente. Tanto isto é verdade que a MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre (Processo RT nº 1310/89), contrariando a conclusão do perito no referido processo, indeferiu pedido de adicional de periculosidade, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

"A perícia realizada, fls. 90/94, conclui pela existência de atividade periculosa, em razão do contato com produtos inflamáveis líquidos - em grande quantidade, tais como bebidas alcoólicas (uísque, vodca, conhaque, gim), diversos, em razão da A. exercer a função de gerente de loja Duty Free, localizada na ala internacional do Aeroporto Internacional Salgado Filho (v. item III e conclusão de fls. 91/3).

O laudo foi regularmente impugnado pela R., com relação à conclusão da caracterização da periculosidade do trabalho.

No entanto, a conclusão pericial não prospera, na medida em que não há contato com produtos inflamáveis líquidos, na medida em que todos por estarem dentro da loja de venda de produtos importados, encontram-se devidamente embalados.

De outro lado, poder-se-ia, qualificar a atividade como periculosa, em razão da potencialidade de explosão dos líquidos inflamáveis, o que não ocorre, em razão de que inexistente o vazamento do produto em razão das embalagens serem hermeticamente fechadas, não exalando vapores para o ar ambiente e, portanto, impossível se torna a explosão e, em consequência, qualquer risco.

A ocorrência de explosão ou incêndio, somente ocorre com a presença de três elementos - calor (através de chama, faísca ou descarga elétrica), comburente (ar que fornece oxigênio para alimentar a combustão) e combustível (líquido inflamável, um gás como o GLP, ou um explosivo).

Sem a concorrência desses três elementos, impossível a existência de explosão, o que efetivamente não ocorre, em razão de tratar-se as mercadorias em embalagens fechadas, sem a emissão de vapores.

Entende-se que, no caso, as lojas de venda de produtos importados, dada a natureza de operações realizadas - loja de departamentos em que as mercadorias são dispostas em gôndolas, havendo escolha pelo próprio cliente, efetivamente não existe o contacto permanente com produtos inflamáveis, como dispõe de forma expressa o art. 193 da CLT."

28. Essa decisão, que a nosso ver equaciona juridicamente a questão do modo inteligente e adequado, foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"Irresigna-se a recorrente com o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade. Sustenta suficiente a caracterizar o labor em condições perigosas a existência de quantidade superior a duzentos litros de produtos inflamáveis líquidos em seu local de trabalho, embora separados em diversos recipientes. Assevera, ainda, inconsistentes os argumentos utilizados pelo MM. Juízo a quo relativos à ausência de contato com mencionados produtos, bem como à inexistência de potencialidade de explosão, em virtude de suas embalagens serem hermeticamente fechadas.

Razão não lhe assiste, porém. O artigo 193 da CLT define como perigoso aquele trabalho exercido, por sua natureza ou método de trabalho, em contato permanente com inflamáveis e explosivos, em condições de risco acentuado. Nessa matéria, a exemplo de tantas outras, acompanha-se o posicionamento da MM. Juíza Carmen Camino, no sentido de que o armazenamento de produtos inflamáveis acondicionados em pequenos frascos, seguramente vedados - caso dos autos -, não caracteriza tal situação. O critério adotado pelo expert (fls. 92), de considerar como área de risco o local de trabalho da recorrente pelo simples fato de nele se encontrar grande quantidade de bebidas alcoólicas - caracterizando-as como inflamáveis, com base na alínea 's' do item 3 do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria MTb nº 3214/78 -, não é técnico, porquanto tal montante resulta da consideração totalizada de todos os pequenos frascos e embalagens existentes no estabelecimento. Não paira dúvida quanto à periculosidade de um recinto contendo mais de duzentos litros de líquido inflamável, mas quando tal produto, basicamente composto por bebidas, encontra-se distribuído em centenas de recipientes, presumivelmente seguros (tanto que destinados ao uso doméstico), não cabe cogitar da possibilidade próxima e acentuada de incêndio ou explosão.

Outrossim, são considerados líquidos inflamáveis os derivados leves de petróleo (gasolina, nafta, solventes, éter, querosene, acetonas....). As bebidas alcoólicas, todavia, como as encontradas pelo perito (uísque, vodca, conhaque e gim), embora tenham suas fórmulas compostas de produtos 'inflamáveis', como ponto de fulgor inferior a 70 graus (NR-2-, Portaria MTb nº 3214/78), não são inflamáveis tecnicamente, dadas as suas condições de pressão e vapor." (Processo TRT-RO nº94.001853-5).

29. Esse acórdão, aliás, confirmou entendimento anteriormente adotado pelo mesmo Tribunal Regional no Processo RO nº 1190/92:

"O trabalho em local onde se encontram armazenadas bebidas alcoólicas em pequenos recipientes para venda ao consumidor não é perigoso."

V - DAS CONCLUSÕES

30.

As considerações acima nos permitem aduzir as seguintes conclusões:

- a) a enumeração das atividades de risco pela autoridade administrativa, geradoras do respectivo adicional de periculosidade, são taxativas e não exemplificativas;
- b) via de consequência, a declaração do trabalho em condições perigosas não prescinde do efetivo enquadramento da atividade perquirida na previsão das normas respectivas;
- c) o comércio de perfumes e bebidas alcoólicas e o armazenamento dos respectivos frascos, em face das características próprias, não se enquadram nas atividades e operações perigosas de que cogitam as NRs 16 e 20, sendo irrelevante o quantitativo armazenados, tendo em vista a forma da sua embalagem.

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1996


ARNALDO SÜSSEKIND

OAB/RJ nº 2100


LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

OAB/RJ nº 44418